

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 06 / 18

Pág. 69-80 Col. 4, 1

Conferido

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ECON

Em 14 / 06 / 18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 17

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia
Em 14/06/2018 às 18:00
Márcia de Fátima Moreira
RF 100.749

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 14 / 06 / 2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue unido 1, nesta data, documento(s)
a papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
13 e 14. Em 18 / 10 / 18

Hugo Zanoni Harbs - RF 11.391
Téc. Adm. - SGP. 12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 673/2017

nº 13 do Pro.
01-673 de 20
Hugo Zanoni Harbs
RE. 11.391 SGP. 12

PARECER Nº 1582/2018 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0673/2017.

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador Isac Felix (PR), dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção em Braille de informações básicas em embalagens de produtos vendidos em estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, fica obrigatória a apresentação em Braille de informações básicas em embalagens ou etiquetas de produtos expostos à venda em estabelecimentos comerciais varejistas do Município de São Paulo.

Consideram-se informações básicas, para os fins desta Lei, o nome do produto e sua marca comercial, com especificação correta de quantidade em unidades ou peso, preço e número telefônico de Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, apto a fornecer informações complementares sobre o produto, como características, composição, qualidade, tributos incidentes, bem como sobre os riscos que apresente.

Na impossibilidade de inserção da linguagem em Braille em embalagens ou etiquetas próprias para cada unidade de produto, por razões técnicas, as informações básicas deverão ser apresentadas em placas próprias nas respectivas prateleiras ou gôndolas onde forem expostos.

A informação em braile poderá ser substituída por recurso que permita à pessoa com deficiência visual obtê-la de forma clara.

Os estabelecimentos comerciais terão prazo de um ano para se adaptarem ao disposto na presente lei, a contar da sua publicação.

Depreende-se da justificativa do autor que o projeto reafirma o princípio constitucional da igualdade, segundo o qual os desiguais devem ser tratados desigualmente na medida de suas desigualdades. E aponta que parcela de nossa população (deficientes visuais) tenha igual direito de acesso a informações básicas para consumo de bens de primeira necessidade, faz-se necessário que os estabelecimentos comerciais se adequem à legislação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura.

Relatório 1626/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 673/2017

Folha nº 14 do Pro
NO 01.673 de 2017
Hugo Zanoni Harbs
RE. 11.941 - SGP 12

Ante o exposto e reconhecendo o relevante interesse público da propositura, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 17/10/2018


SENIVAL MOURA
Presidente

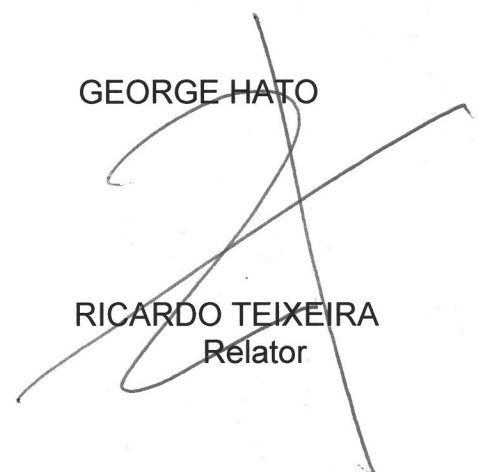
ADILSON AMADEU


ALESSANDRO GUEDES

CONTE LOPES

GEORGE HATO


REGINALDO TRIPOLI


RICARDO TEIXEIRA
Relator